



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07958/11

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. Processo formalizado em decorrência da decisão plenária, contida no item 10 do Acórdão APL TC 469/10. Regularidade das remunerações. Arquivamento.

ACORDÃO APL TC 332/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir da decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC n° 469/10 (pag. 03/04), quando da apreciação da prestação de contas anual de 2007 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com o objetivo de apurar a *existência ou não de excesso de remuneração de Vice-Prefeito*, durante o referido exercício¹.

A Auditoria, em seu relatório de pag. 119/121, em cumprimento da decisão plenária consubstanciada no “item 10” do Acórdão supracitado concluiu que não houve pagamento de remuneração em excesso ao Sr. Edivaldo Virgulino de Medeiros (Vice-Prefeito no período de 01/01/2007 a 08/02/2007), nem à Sra. Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo (Vice-Prefeita no período de 09/02/2007 a 31/12/2007).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, voto pela **regularidade** das remunerações do Sr. Edivaldo Virgulino de Medeiros e da Sra. Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo percebidas no exercício de 2007 e pelo **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n° 07958/11, referente à decisão plenária consubstanciada no “item 10” do Acórdão APL TC 469/10, prolatado quando do julgamento da Prestação de Contas Anual de 2007 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- 1) Pela REGULARIDADE das remunerações do Sr. Edivaldo Virgulino de Medeiros (Vice-Prefeito no período de 01/01/2007 a 08/02/2007), e da Sra. Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo (Vice-Prefeita no período de 09/02/2007 a 31/12/2007);
- 2) Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Ministro João Agripino, 12 de junho de 2013.

¹ Item 10 do Acórdão APL TC 469/10: *Apurar em processo apartado a existência ou não de excesso de remuneração de Vice-Prefeito, relacionando-o ao agente político realmente beneficiado, com conseqüente responsabilização;*

Em 12 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL